

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS:**

**Pregão Eletrônico nº. 011/2023**

A empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19 estabelecida na Avenida Santos Dumont, 1883 – Loteamento Aero Espaço Empresarial, Andar 10, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas -BA- CEP: 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

**1. TEMPESTIVIDADE.**

Conforme prescrição contida no item XIX. do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

## 2. DA LICITAÇÃO.

### 2.1. DAS EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CUMULADAS QUE NÃO PODEM SER ATENDIDAS POR QUALQUER VEÍCULO COMERCIALIZADO NO PAÍS.

Foi deflagrado procedimento licitatório para “Aquisição de veículo Ambulância tipo furgão ou pick-up, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, com base na Resolução nº SES/MG nº 8.719, conforme especificações do anexo II, termo de referência deste edital “.

Nesse desiderato, foi publicado o Edital correlato e a ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital, ao elencar as especificações técnicas do veículo constante do ANEXO II - Termo de Referência, exige que este seja dotado **de Potência mínima 202CV ; Tanque de combustível mínimo 79l**. Vejamos:

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### ITEM 1

Veículo ambulância tipo furgão ou pick-up. • **Potência mínima 202CV**; • Torque mínimo 3.400 RPM; • Transmissão tipo manual 6 velocidades; • Freios dianteiros a disco e traseiro a tambor com ABS e EBD; • Tração 4x4 • Medidas externas: comprimento mínimo 5.320, entre eixo mínimo 3.080; • Comprimento interno da ambulância: mínimo 2.310; • **Tanque de combustível mínimo 79l**; • Direção hidráulica ou elétrica; • Pneus radiais mínimo 225/70 R 17”; • Capacidade de carga mínimo 1.000kg; • Peso em ordem de marcha mínimo de 1800kg. Descritivo da transformação da ambulância: • Confeccionado em baú de fibra de vidro; • Revestimento interno nas laterais e teto em (PRFV) fibras de vidro sem emendas, sendo necessário para total higienização e não proliferação de fungos, bactérias e vírus, conforme ABNT NBR

☎ 71 2137-8851 ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

14.561/2000; • Piso antiderrapante em fibra de vidro sem emendas para total higienização com trilho em fibra para entrada e saída da maca, conforme ABNT NBR 14.561/2000; • Armário interno localizado na região superior em fibra de vidro, conforme ABNT NBR 14.561/2000; • Balcão em fibra de vidro, com local para medicamentos e suporte para instalação de equipamentos, conforme ABNT NBR 14.561/2000; • Iluminação interna em LED 12V; • 02 tomadas internas 2P + T 110 VCA; inversor de voltagem 400 watts; 02 tomadas internas 12 VCC; • Sinalizador frontal em barra linear com mínimo de 05 lentes injetadas em policarbonato na cor vermelha, comprimento mínimo de 1.260mm, largura mínima de 290mm, mínimo de 10 blocos dianteiros, 10 blocos traseiros e 02 blocos laterais sendo que cada bloco contém 04 LEDS de no mínimo 3 watts e lente defletora em cada led; o módulo de controle deverá permitir a geração de efeitos luminosos que caracterizam o veículo parado, em deslocamento e em situação de emergência; • Função de funcionamento apenas dos leds frontais e um lateral ou traseiros e um lateral e função de aumento gradual de intensidade dos leds, com no mínimo de 15 efeitos luminosos de flash distintos; • Sinalizador acústico com amplificador de no mínimo 100 W RMS de potência, @ 13,8 VVC, 03 tons distintos, resposta de frequência de 300 a 3.000 Hz e pressão sonora a 01 (um) metro de no mínimo 128 Db @ 13,8 VCC com um único autofalante; • Luzes de advertência fixadas nas laterais do veículo, snedo três em cada lado e 02 na traseira; Maca retrátil com comprimento mínimo de 1.900mm; cabeceira voltada para frente do veículo, com pés dobráveis, sistema escamoteável, provida de rodízios confeccionados em materiais resistentes a oxidação; Pneus em borracha maciça; sistema de freios com trava de segurança para

evitar o fechamento involuntário das pernas da maca quando na posição estendida; projetada de forma a permitir a rápida retirada e inserção da vítima no compartimento da viatura, com a utilização de um sistema de retração dos pés acionado pelo próprio impulso da maca para dentro e para fora do compartimento, podendo ser manuseada por apenas uma pessoa; 03 cintos de segurança fixos à mesma, equipada com travas rápidas, que permitam perfeita segurança e desengate rápido, sem riscos para a vítima; provida de sistema de elevação do tronco do paciente em pelo menos 45 graus e com a capacidade mínima de 300kg. • Deverão ser apresentados: autorização de funcionamento de empresa fabricante da maca e registro ou cadastramento na ANVISA, com garantia mínima de 24 meses. Ensaio da maca atendendo à norma ABNT NBR14.561/2000 e AMD STANDARD 004 feito por laboratório devidamente credenciado. • Bancos laterais para 04 pessoas com cintos de segurança individual, estofamentos em courvin de alta resistência, com assentos e encostos das costas individuais, conforme ABNT NBR 14.561/2000. • Suporte para fixação de um cilindro de oxigênio com capacidade de 15 litros; • Cilindro de oxigênio com capacidade de 15 litros; régua de oxigênio de 03 pontas com fluxômetro / aspirador / umidificador; • Rede de oxigênio com válvula e manômetro em local de fácil visualização; • Uma janela na lateral com vidro correção, fixada sem borracha para melhor vedação e saída de água; • Vidros nas duas portas traseiras com serigrafia e película opaca; • Conjunto completo de fechadura, trincos, dois amortecedoras sendo um de cada porta; • Duas portas traseiras em fibra com abertura lateral de folha dupla; • Um ventilador interno no teto da ambulância com proteção de cúpula de fibra; • Um exaustor interno no teto da ambulância com

proteção de cúpula de fibra; • Pintura externa na cor do veículo; • Instalação de 01 suporte para soro e plasma fixado no balaústre; balaústre fixado no teto; • Reforço fixado no piso, embaixo de todas as rodas da maca em alumínio; • Serigrafia padrão ambulância; • Cavidade para comunicação com a cabine; • Equipamento operacional para gerenciamento de todo sistema elétrico da ambulância, possibilitando o comando de dentro da cabine do motorista para o ambiente do paciente, sem a necessidade de instalar botões no painel do veículo, controlando a carga da bateria, ligando e desligando iluminação interna, ligando e desligando iluminação externa nas laterais e strobos no parachoque dianteiro e traseiro, ligando e desligando iluminação da entrada “farol de embarque”, ligando e desligando giroflex, ligando e desligando sirene e troca de tons, ligando e desligando tomadas 127 VCA / 220 VCA e 12 VCC; trajetos através de GPS integrado, ligando e desligando o ar condicionado no compartimento do paciente e gerenciando a velocidade do mesmo “caso esteja disponível na ambulância”, acompanhando carregador de parede 110/220V, carregador veicular 12V e cabo USB; • Acompanhado junto a proposta o CCT (Comprovante de Capacitação Técnica) conforme Portaria 142 de 26/2019 INMETRO, e Certidão de Adequação e Legislação do Trânsito (CAT), Portaria DENATRAN 190/2009 que deverá corresponder exatamente ao modelo do veículo ofertado na proposta comercial; • Incluso alarme sonoro de marcha ré e ar condicionado para compartimento do paciente. • Entrega da ambulância via plataforma (guincho), entregue 0 km.

**Constata-se, contudo, que a exigência cumulativa dos itens destacados não poderá atendida por qualquer veículo utilitário produzidos e comercializados no mercado nacional. E nem mesmo modelos importados logram atender.**

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional, atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação a esses 02 itens. Por exemplo, o veículo **S10 CHEVROLET ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS SOLICITADAS NO EDITAL, NÃO ATENDENDO SOMENTE A ESSES 02 ITENS, POIS SUA POTÊNCIA É 200 CV E SEU TANQUE DE COMBUSTIVEL É 76 LITROS.**

O resultado dessas exigências é que o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;  
(...) (Grifos nossos)

Saliente-se que, ao exigir que os veículos a serem fornecidos atendam as determinadas especificações, e que não conseguirão – **sem qualquer justificativa técnica para tanto** -, impede-se produtos adequados aos fins pretendidos não possam ser ofertado, os quais atingiriam exatamente o mesmo

resultado esperado por esta respeitada Administração Pública, que é o transporte de pessoas.

O Edital diverge do disposto na Lei do Pregão nº. 10.520/02, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Prevê o art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, a qual instituiu em nosso ordenamento jurídico a modalidade Pregão:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

**“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas**

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

**a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nossos)**

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em observância a estes princípios, a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei Federal nº. 8.666/93:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição e, nesse caso, imporia o certame como deserto.

Nessa senda, tem-se como providência inafastável a exclusão das indigitadas especificações técnicas.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, a saber, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

☎ 71 2137-8851      ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade e o efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

### 3. Fundamentos jurídicos.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;  
(...) (Grifos nossos)

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior

competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." <sup>2</sup>

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." <sup>3</sup>

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

<sup>2</sup> MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

<sup>3</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. O efeito prático disso será apenas a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

#### **4. CONCLUSÃO.**

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para alterar o parâmetro mínimo das especificações técnicas exigidas seja **Potência mínima 200 CV e Tanque de combustível mínimo 75l, para uma maior competitividade.**

☎ 71 2137-8851    ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



Nestes termos,  
Pede deferimento.  
23 de outubro de 2023.

*Camile Vianna Freitas.*

Mabelê Veículos Especiais LTDA  
Camile Vianna Freitas  
RG 822.091.208 SSP BA  
CPF 928.915.865-49  
Sócia responsável

35.457.127/0001-19  
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883  
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,  
CENTRO - CEP: 42.702-400  
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400